



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 142/2017**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 002, apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Contagem, ao Projeto de Lei nº 019/2017 de autoria do Poder Executivo, que “Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2018”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda Aditiva apresentada pelo Exmo. Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, ao Projeto de Lei nº 019/2017, de autoria do Poder Executivo, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2018.

*Ab initio*, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:  
(...)*

*III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria.”*

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 184 - A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;”*

*In casu*, inquestionável a competência para a matéria objeto da presente emenda, vez que a Lei Orçamentária Anual é de iniciativa do Poder Executivo, na forma do previsto no artigo 116, III da Lei Orgânica de Contagem:

*“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:  
(...)*

*III – o orçamento anual.”*

Ademais disso, pertinente a emenda com a matéria contida na proposição principal.

No mérito, nos termos da mensagem anexa do Exmo. Sr. Prefeito, a presente emenda aditiva *“tem por finalidade criar a unidade orçamentária – Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor a fim de dar exigibilidade à ação que visa a promoção de educação de consumo, por meio da realização de palestras, eventos, fiscalização nos estabelecimentos comerciais e fornecedores e proporcionar a expansão do atendimento físico ao cidadão de Contagem.”*

Assim, após análise legal dos preceitos contidos no Regimento Interno, não encontramos qualquer objeção ou restrição legal à Proposta de Emenda trazida ao projeto em comento.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e constitucionalidade da Emenda nº 002 de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, ao Projeto de Lei nº 19/2017.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 19 de Dezembro de 2017.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral